
UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA LIBERDADE E DA IGUALDADE NOS DIREITOS HUMANOS

A CRITICAL APPROACH OF FREEDOM AND EQUALITY IN HUMAN RIGHTS

Diogo de Calasans Melo Andrade*
Gabriela Maia Rebouças**

RESUMO: Este ensaio filosófico parte de revisão da literatura, bem como de notícias e dados. Nesse contexto, objetiva analisar a construção da categoria liberal dos direitos humanos, ligada aos direitos do homem, naturais e subjetivos, justificando a crítica que Marx a eles endereça. Para tanto, são objetivos específicos: (i) conceituar o direito e sua forma ideológica, no âmbito da relação com o Estado liberal; (ii) identificar a ligação entre o contrato e os sujeitos de direito, e entender a significação de uma liberdade e igualdade meramente formal, que decorre da criação daqueles dois primeiros institutos, como o foco das críticas que Marx formula à proteção liberal da propriedade; e (iii) pensar, transversalmente, as possibilidades que a crítica marxiana abre na luta por formas dignas de viver, coração atual dos direitos humanos. Diante do contexto permanente e ampliado de violações de direitos humanos, é preciso se perguntar: em que medida uma ideia de direitos humanos ainda calcada no liberalismo, em conexão com o contratualismo e com os direitos subjetivos não é, como denunciou Marx e como a história tem mostrado, um grande engodo? Que só reforça a crítica que os marxistas, a partir da escola de Frankfurt, denunciam como a própria barbárie? Por outro lado, também pergunta-se: é possível um olhar para os direitos humanos a partir de Marx? Ao final, espera-se contribuir para uma visão crítica do direito, sobretudo em seus conceitos de liberdade e igualdade, empreendendo uma crítica aos direitos humanos com base na teoria de Marx que nos permita, de fato, ativar direitos humanos.

Palavras chaves: Direitos humanos. Marxismo. Crítica.

ABSTRACT: This philosophical essay starts from a review of literature, news, data and aims to analyze the construction of the liberal category of human rights, linked to human, natural and subjective rights, justifying the criticism that Marx addresses to them. Therefore, specific objectives are: (i) to conceptualize the law and its ideological form, in the context of the relationship with the liberal State; (ii) identify the link between the contract and the subjects of law, and understand the meaning of a merely formal freedom and equality, which arises from the creation of those first two institutes, as the focus of Marx's criticisms of the liberal protection of property, and (iii) think about the possibilities that the Marxian critique opens up in the struggle for dignified ways of living, the current heart of human rights. Given the permanent and expanded context of human rights violations, it is necessary to ask to what extent an idea of human rights still based on liberalism, in connection with contractual and subjective rights, is not, as Marx denounced and how history has shown, a big trap? Which only reinforces the criticism that Marxists, from the Frankfurt school on, denounce as barbarism itself? On the other hand, we also ask: is it possible to

* Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil.
<http://orcid.org/0000-0003-2779-9185>

** Universidade Tiradentes, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Aracaju, SE, Brasil.
<http://orcid.org/0000-0003-0744-5881>

look at human rights based on Marx? In the end, it is expected to contribute to a critical view of law, especially in its concepts of freedom and equality, undertaking a critique of human rights based on Marx that allows us, in fact, to activate human rights.

Keywords: Human rights. Marxism. Critical.

1 INTRODUÇÃO

Marx foi um crítico dos direitos e, também, dos direitos humanos. Diversos teóricos e autores marxistas continuam nessa caminhada com intuito de criar uma abordagem crítica sobre os direitos humanos tão incomum na academia. Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é analisar a construção da categoria dos direitos humanos a partir dos direitos do homem (naturais e subjetivos), o que os liga substancialmente à formulação burguesa de direito liberal, justificando a crítica que Marx a eles endereça. Compreender esse pressuposto é fundamental para afastar interpretações que mitigam a importância de Marx para a compreensão do direito como uma estratégia de lutas por dignidade e emancipação, o que o conecta, novamente, mas por uma outra via, à luta atual por direitos humanos.

Para tanto, os objetivos específicos do presente trabalho são: (i) conceituar o direito e sua forma ideológica, no âmbito da relação com o Estado liberal; (ii) identificar a ligação entre o contrato e os sujeitos de direito, e entender a significação de uma liberdade e igualdade meramente formal, que decorre da criação daqueles dois primeiros institutos, como o foco das críticas que Marx formula à proteção liberal da propriedade; e (iii) pensar, de forma transversal no texto, nas possibilidades que a crítica marxiana abre na luta por formas dignas de viver, coração atual dos direitos humanos.

Um retorno a Marx se justifica na medida em que as condições de vida, no âmbito de um mundo marcado predominantemente pela lógica neoliberal, parecem sinalizar para um esgotamento das possibilidades do liberalismo como garantia de um marco civilizatório, com seu humanismo¹ e seu apelo a uma cultura de direitos. Ao contrário, as forças conservadoras e autoritárias no mundo inteiro têm imposto bandeiras contra os direitos humanos, contra os movimentos sociais, contra conquistas democráticas, contra a igualdade de gênero e contra as lutas antirracistas, colocando em xeque até mesmo as condições de possibilidade para os direitos humanos, tanto como categoria teórica como luta/ação/práxis. A retomada do Talibã ao controle do estado no Afeganistão (CRAVEIRO, 2021) vem acompanhada da volta de práticas mutilatórias de punição, como a

¹ Aqui, atenta-se para a leitura de Mbembe (2017) quando anuncia, em ensaio, que a era do humanismo está chegando ao fim.

amputação das mãos para condenados por crimes contra a propriedade, assim como a um controle castrador das mulheres, novamente submetidas a uma desigual ausência de liberdades. Os direitos das mulheres e da comunidade LGBTI+ também têm sofrido ataques em governos conservadores, como no caso da Chechênia (CAMPOS..., 2017), em que há relatos na imprensa internacional de campos de concentração para homossexuais. Guantânamo permanece, governo após governo nos EUA, democrata ou republicano, abrigando prisioneiros de guerra que nenhum direito possuem (PRESSE, 2021). No Brasil, segundo dados do governo brasileiro, em 2020 o disque-denúncia registrou em média 1.000 violações de direitos humanos por dia, entre as quais a violência doméstica contra as mulheres, que se agravou mais ainda durante a pandemia (ALVES, 2021).

Portanto, diante desse contexto permanente e ampliado de violações de direitos humanos, é preciso problematizar: em que medida uma ideia de direitos humanos ainda calcada no liberalismo, em conexão com o contratualismo e com os direitos subjetivos não é, como denunciou Marx e como a história tem mostrado, um grande engodo? Tal manobra não só reforça a crítica que os marxistas, a partir da escola de Frankfurt, denunciam como a própria barbárie? Por outro lado, também se pergunta: é possível um olhar para os direitos humanos a partir de Marx?

Neste ensaio filosófico, aqui entendido o ensaio como forma metodológica, utilizou-se de revisão da literatura, estrangeira e brasileira, como sustentação da análise conceitual, além de se buscarem, em sites do governo brasileiro e notícias, elementos fáticos e dados que pudessem ilustrar e contextualizar a análise empreendida. Espera-se, ao final, contribuir para uma visão crítica do direito, sobretudo em seus conceitos de liberdade e igualdade, empreendendo uma crítica aos direitos humanos com base em Marx que permita, de fato, ativar direitos humanos, se por esse signo puder compreender a luta por formas de vida digna, que possam ser compartilhadas coletivamente, entre todos.

2 CONCEITO MARXISTA DO DIREITO E SUA FORMA IDEOLÓGICA

Para criticar as formas de dominação de classe, faz-se necessário perceber que elas são realizadas por meio do Direito e com a representação jurídica do Estado. O Direito é um sistema de relações sociais, com o objetivo de atender às classes dominantes, com o aval da força organizada chamada Estado, ou seja, o direito não é mera criação do intelecto humano, mas projeção das relações sociais existentes.

Para Marx (2007), com a criação do instituto da propriedade privada, em oposição à sua utilização comunitária, o Estado se tornou um instrumento da burguesia para fazer valer os seus interesses². Acontece que essa dominação³ de classe não se apresenta de forma direta e imediata, mas, pelo contrário, apresenta-se como um poder impessoal.

Sobre a ideia do Estado como autoridade pública distante e acima das classes, ensina Naves (2008a, p. 79-85) que o Estado se apresenta como vontade geral abstrata, limitando-se a garantir a ordem e as normas, o que exclui a coerção e funciona sob o modelo da ideologia do sujeito, isto é, o seu funcionamento repousa no processo de troca.

Assim, o Estado possui uma existência particular com a emancipação da propriedade, é uma forma de organização utilizada para garantia recíproca da propriedade, como também é utilizado pela classe dominante para valer os seus interesses comuns. Essa dominação não é direta, mas um poder impessoal, pois se apresenta como vontade geral abstrata, com a função de garantir a ordem e o cumprimento das leis, sem coerção e sob o modelo da ideologia do sujeito.

Já o direito é o da classe dominante, tendo como fundamento a relação de propriedade dos meios de produção que, com a exploração, permite que a classe dominante burguesa se aproprie do trabalho da classe trabalhadora, proletária. O direito é uma projeção das relações sociais existentes e não transforma a sociedade.

Sabe-se que o direito, como é conhecido hoje, só existe na idade contemporânea, com o capitalismo, pois o “direito” que exista no passado era primo da moral, da força bruta, da tradição ou da religião. Esse direito contemporâneo surgiu após da revolução industrial, com o contrato de trabalho, apoiado na ideia de subjetividade jurídica, do sujeito de direito e da mercadoria⁴.

Não é pela quantidade nem pelo assunto que se há de identificar o direito na modernidade, e sim pela qualidade – pelas suas formas e ferramentas técnicas estatais específicas – correlatas da forma mercadoria

² “Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política” (MARX, 2007, p. 75-76).

³ “A dominação “espiritual”, isto é, a dominação ideológica, aparece como uma extensão da dominação exercida na esfera da circulação e da produção pela classe que dispõe dos meios de produção. Do mesmo modo que essa classe controla esses meios materiais, ela igualmente controla os meios de produção e de difusão das ideias” (NAVES, 2008b, p. 52).

⁴ Nesse sentido, adverte Mascaro: Nas Idades Antigas, Medieval e mesmo boa parte da Idade Moderna, não há um direito como objeto específico e instância particular do todo social. Há uma apreciação do direito muito próxima da religião, da ética, da moral, e por isso uma certa indistinção entre todos esses fenômenos. Já na Idade Contemporânea, com a especificidade plena do direito no quadro da sociedade capitalista, pode-se então vislumbrar também uma específica filosofia do direito como sua decorrência (MASCARO, 2014, p. 19).

que o é. A depender das relações sociais de exploração, de certas estruturas, necessidades, interesses e vontades da sociedade, tudo pode ser chamado de jurídico. A princípio tudo pode ser jurídico, a forma jurídica é a forma de equivalência universal das mercadorias (MASCARO, 2015a).

Para Pachukanis (1988), a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. O direito, enquanto conjunto de normas, é uma abstração. “Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais” (PACHUKANIS, 1988, p. 47-49).

Assim, percebe-se que o direito se identifica pela qualidade, ou seja, pelas formas e ferramentas estatais ligadas à mercadoria, pois a forma jurídica é a forma de equivalência universal das mercadorias. Já a relação jurídica é o ponto central do direito e nela realiza o seu movimento real.

Existe um conceito marxista do direito encontrado nas obras de Marx, embora não formulado por ele, pois o direito, para Marx, está vinculado a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor) (NAVES, 2014, p. 19).

Naves (2008b) elucida que Marx, em sua primeira fase, sustenta uma certa visão jusnaturalista e liberal radical e, na segunda, defende uma posição humanista⁵. Sendo adepto do jusnaturalismo, defendia um conjunto de reivindicações políticas democrático-radicalis contra o Estado e, para Marx, uma lei só pode ser admitida como lei se “ela é a existência positiva da liberdade”. É por isso que Marx pode dizer que a lei da censura, assim como a lei da escravidão, não pode tornar-se lei “mesmo que tenham existido como leis por mil anos” (NAVES, 2014, p. 19).

Marx, na fase da *Gazeta Renana*⁶, quando escreveu a obra *Sobre a questão judaica* (1844), fez uma crítica à representação do Estado como esfera separada da sociedade civil (emancipação política), na qual os interesses gerais da sociedade estariam assegurados, mas que não levariam à emancipação humana⁷.

⁵ “Esse período compreende duas fases: na primeira, na época da “Gazeta Renana”, Marx sustenta uma posição jusnaturalista e liberal radical; na segunda, na época dos “Anais Franco-alemães”, Marx defende posição humanista que o levam do democratismo extremo de “Sobre a questão judaica” ao comunismo dos “Manuscritos de 44” (NAVES, 2014, p. 17).

⁶ “Foi fundado então um jornal de tendência liberal - a Gazeta Renana - financiados pelos círculos burgueses mais progressistas da Renânia e do qual participavam muitos jovens hegelianos de esquerda, como Marx, que depois viria a se tornar o seu redator-chefe (NAVES, 2008b, p. 18).

⁷ Diz Marx: “A revolução política é a revolução da sociedade civil, em resumo, uma revolução liberal que consagra o reino do mercado livre e da “concorrência não falsificada”. Ela “aboluiu o caráter político da sociedade civil” que faz a moral e prega a caridade. Por isso, com a revolução e o Estado meramente políticos, “o homem não se libertou da religião, ele obteve a liberdade religiosa. Não se libertou da propriedade, obteve a liberdade da propriedade. Não se libertou do egoísmo da atividade

Naves (2014, p. 19) afirma que nessa obra Marx mostra a insuficiência de uma emancipação que permanece no campo exclusivo da política e não se estende ao conjunto das determinações do homem, ou seja, uma emancipação puramente política não levaria a uma emancipação humana, antes ela seria um impedimento a essa emancipação⁸.

Ainda a respeito da sua obra *Sobre a questão judaica*, Marx afirma que a Declaração dos Direitos do Homem constitui-se no direito do “homem egoísta”, membro da sociedade civil, homem que está separado do homem e da comunidade. A liberdade pode aparecer como tendo por base não o vínculo entre os homens, mas “(a) separação entre homem e outro”. A liberdade é o “direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado, limitado a si mesmo”, e “a aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada” (NAVES, 2014, p. 20).

Ainda em 1844, Marx escreve sua obra *Manuscritos econômicos filosóficos*, em que reforça a ideologia jurídica quando coloca, como núcleo de análise, a propriedade privada, cuja alienação (sujeito-objeto) é refletida sob o modelo da compra e venda.

A última consequência é, portanto, a dissolução da diferença entre capitalista e proprietário fundiário, de modo que, no todo, só se apresentam, portanto, duas classes de população, a classe trabalhadora e a classe dos capitalistas. Essa venda ao desbarato (*Verchacherung*) da propriedade fundiária, a transformação da propriedade fundiária numa mercadoria é a ruína final da velha aristocracia e o aperfeiçoamento final da aristocracia do dinheiro (MARX, 2004, p. 74, grifo do autor).

Em *A ideologia alemã*⁹, publicada em 1846, ocorre uma ruptura na trajetória intelectual de Marx, na qual houve uma parcial e limitada separação do humanismo. Marx afirmou “que o direito não tem história própria”, pois ele bloqueia as ilusões de autonomia e os voos cegos

profissional, obteve a liberdade da atividade profissional” (MARX, 2010a, p. 91).

⁸ “Ele procura demonstrar que essa representação nada mais é do que uma reação às carências e limitações da vida civil, onde os homens, buscando a satisfação dos seus interesses particulares, encetam uma luta entre si, destruindo toda a possibilidade de uma convivência verdadeiramente humana, daí resultando uma projeção dessa existência humana autêntica, fundada em laços de convivência e harmonia social, a um espaço imaginário, fantástico, no qual a sociabilidade perdida se realizaria” (NAVES, 2014, p. 19).

⁹ “A ideologia vai aparecer então como um processo no qual os homens e suas relações surgem invertidos.... Assim, pode adquirir uma existência imaginária todo um conjunto de ideias e representações que parecem fundar a realidade, quando elas são, na verdade, a “emanação” de relações sociais determinadas” (NAVES, 2008b, p. 49).

especulativos que fazem do direito a tradução da vontade, da ideia ou de força místicas, e não condicionado pelas condições materiais de produção (NAVES, 2014, p. 21-25).

Por isso, Marx afirma que o direito é reduzido a lei e é uma ilusão¹⁰ jurídica pensar que a lei ou o direito fundamenta-se na vontade. Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à simples vontade, resulta no desenvolvimento das relações de propriedade, ou seja, permite ter o título da coisa sem ter de fato a coisa¹¹.

Nesta obra, Marx vai procurar o fundamento do jurídico nas condições de vida real dos homens, nas relações de produção e nas forças produtivas. Para ele, a lei nunca poderia ser expressão de qualquer vontade livre ou soberana, já que, como visto, a lei (e o direito) é subordinada às condições econômicas de uma dada sociedade e, conseqüentemente, atravessada por interesses particulares de classe (NAVES, 2008a, p. 21-25).

Ainda na obra *A ideologia alemã*, Marx critica a representação que certos socialistas têm no comunismo¹². A sua crítica à propriedade privada leva tais socialistas a sustentar a necessidade de substituí-la por uma propriedade comum a todos, uma propriedade universal, instaurando a igualdade como princípio unificador do comunismo (NAVES, 2014, p. 27). Assim critica Marx: “Descobriremos, então, que a sua propriedade egoísta, a propriedade na acepção incomum, nada mais é que a propriedade comum ou burguesa, transfigurada por sua fantasia santificadora” (MARX, 2007, p. 355).

Em 1848, Marx escreve, junto com Engels, o *Manifesto comunista*, sustentando uma concepção voluntarista do direito e misturada com economicismo, reduzindo o direito à lei e considerando não somente que o direito é uma expressão de vontade, mas identificando-o com a lei: “[...] vosso direito é apenas a vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência da vossa classe” (MARX, 2015, p. 83). No *Manifesto*, ainda, Naves (2008a)¹³

¹⁰ “A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que podem ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo repousa inteiramente sobre o arbítrio individual dos contratantes” (NAVES, 2014, p. 76).

¹¹ Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei. O direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural (MARX, 2007, grifo do autor).

¹² “O comunismo, desse modo, é entendido por Marx como um modo de apropriação das forças produtivas pelo homem, ou seja, como a apropriação do objeto pelo sujeito, invertendo-se assim a relação de alienação, fundada no domínio do sujeito pelo objeto” (NAVES, 2008b, p. 31).

¹³ “A rigor, é a questão da forma, prendendo-se exclusivamente ao conteúdo classista do aparelho de Estado, de modo que ali não está colocada a questão que ele elucidará depois, de que a própria forma Estado tem natureza de classe, não sendo possível à classe operária utilizar o Estado burguês

esclarece que em Marx a forma Estado tem natureza de classe, não sendo possível à classe operária utilizar o Estado para exercício de seu domínio político.

No ano de 1852, Marx escreve *O 18 brumário de Luís Bonaparte*, elucidando que o Estado é burguês não porque um burguês governa, mas porque a forma estatal é burguesa, mesmo o poder sendo exercido por Luís Bonaparte. Nesses escritos, Marx¹⁴ mostra que a burguesia pode deixar de exercer o domínio direto do Estado sem que este perca a sua natureza de Estado da classe burguesa, porque a dominação de classe já está garantida, independentemente de ele ser ocupado ou não pela classe dominante, em razão de sua forma ser a mesma. O caráter de classe do Estado é um atributo objetivo, que está dado pela sua própria organização interna, pelo modo que ele especificamente se estrutura no processo de troca (NAVES, 2014, p. 33).

Em 1867, foi publicado o primeiro volume de *O capital*, considerada a obra primordial de Marx, na qual, mais uma vez, ele demonstra que as relações de produção capitalistas surgem antes das forças produtivas capitalistas, pois as segundas decorrem das primeiras. Assim, “as forças produtivas são o conteúdo material das relações de produção” (NAVES, 2014, p. 38).

Em *O capital*, Marx se preocupa, mais uma vez, com o direito. Primeiro, na relação entre economicismo e humanismo; depois, porque, para conhecer as formas de dominação de classe, é necessário o conhecimento das determinações do direito, qual seja, a forma jurídica na qual se passa o conflito de classe (NAVES, 2014, p. 35-36).

Assim, pode-se perceber que o conceito de direito em Marx estabelece um vínculo entre a forma jurídica e a forma mercadoria, além dos processos de equivalência e abstração. Detectou-se que o homem é livre para criar valores pertencentes a outrem e sua vontade está interligada ao capital. Por isso, o direito só existe, como nós temos hoje, na Idade Contemporânea, após a Revolução Industrial e ligado à forma jurídica, à subjetividade jurídica, aos sujeitos de direito e ao contrato de trabalho. O direito, para Marx, está vinculado a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação de mercadorias.

para o exercício de seu domínio político” (NAVES, 2008, p. 26).

¹⁴ “A derrota dos insurgentes de junho, entretanto, havia preparado, aplainado o terreno sobre o qual podia ser fundada e erigida a república burguesa; ao mesmo tempo, porém, ela havia evidenciado que, na Europa, as questões em pauta iam além da alternativa “República ou Monarquia”. Ela havia revelado que, nesse caso, a república burguesa representava o despotismo irrestrito de uma classe sobre outras classes. Ela provou que, em países de civilização antiga com estrutura de classes evoluída, com modernas condições de produção e com um consciente intelectual em que todas as ideias tradicionais foram dissolvidas por séculos de elaboração, a República só pode representar a forma de revolução política da sociedade burguesa e não a sua forma de vida conservadora” (MARX, 2011, p. 35-36, grifo do autor).

Assim, após detectar os principais conceitos marxistas do direito presente nas obras de Marx, faz-se necessário analisar a ideologia burguesa que caminha dentro do espaço jurídico por meio de sujeito de direito, propriedade, liberdade e igualdade. Pachukanis trata da ideologia em três¹⁵ diferentes conceitos, trazendo sempre a ideia de que a ideologia esconde as relações sociais de dominação existentes na sociedade.

Pachukanis (1988)¹⁶ afirma que o direito e o Estado são formas ideológicas, e o Estado, além de forma ideológica é, ao mesmo tempo, uma forma do ser social. Assim, a natureza ideológica do conceito de Estado não suprime o Estado real como uma organização de dominação de classe (PACHUKANIS, 1988, p. 37-45).

Com isso, é possível apontar, no pensamento de Pachukanis, uma ligação funcional e uma ligação ideológica do Estado e do direito ao capital: a funcional é a razão mesmo de ser desses aparatos institucionais; a ideológica é incidental, mas não no sentido de opcional, e sim como suplemento, na medida em que a ideologia jurídica é plenamente arraigada nas sociedades capitalistas, que tem necessidade de marcar, pela aparência de igualdade, uma realidade de desigualdade (MASCARO, 2014, p. 484).

Naves afirma (2008a, p. 120-121) que “a exploração capitalista, portanto, é intrínseca ao processo de trabalho. Sendo assim, a reprodução das relações de produção capitalistas é garantida, no fundamental, por um movimento estritamente econômico”. Naves reforça, com isso, a ideia marxiana de que a economia estaria na estrutura e de que o direito e a ideologia operariam não no nível fundamental, mas como superestrutura.

De mais a mais, segundo Zizek (1997, p. 29, tradução nossa), para a ideologia dominante funcionar tem que incorporar uma série de recursos nos quais a maioria explorada possa reconhecer seus autênticos anseios¹⁷.

Assim, o direito possui uma forma ideológica e, sua dominação tanto é técnica, com a exclusão dos privilégios da nobreza; quanto é ideológica,

¹⁵ “Na obra de Pachukanis existem três tipos de ideologias, na primeira, a ideologia significa a forma como os seres humanos representam mentalmente para si a produção e reprodução de sua vida material; na segunda, trata-se da identificação entre ideologia e uma “falsa consciência”, por vezes qualificada, no tratamento dado por Pachukanis, por esta falsidade decorrer de uma deformação intencional, provocada por um interesse consciente subjacente; e a terceira, Pachukanis tratará a ideologia como um véu de ocultamento das relações sociais de dominação existentes na materialidade social” (BATISTA, 2015, p. 97-98).

¹⁶ “A natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações sociais por ele expressas. Somente quando se considera o Estado como uma organização real de dominação de classe é que podemos estudar o Estado tal como ele é na realidade e não apenas as formas subjetivas. Por mais racionalizada e irreal que possa parecer esta ou aquela construção jurídica, ela assentará sobre uma base sólida enquanto se mantiver dentro dos limites do direito privado, principalmente do direito de propriedade” (PACHUKANIS, 1988, p. 37-45).

¹⁷ No original: To work, the ruling ideology has to incorporate a series of features in which the exploited majority will be able to recognize its authentic longings. In other words, each hegemonic universality has to incorporate at least two particular contents, the authentic popular content as well as its distortion by the relations of domination and exploitation (ZIZEK, 1997, p. 29)

na utilização da igualdade formal e não concreta que esconde a real desigualdade. Por isso, por meio do contrato e do sujeito de direito, o direito viabiliza a exploração capitalista.

Por isso, também a interpretação ideológica do sujeito de direito permite, além da constituição de sua individualidade, que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio capitalista (BATISTA, 2015, p. 103-104).

Para Herrera Flores (2010, tradução nossa), o direito é “uma técnica de domínio social particular que aborda os conflitos a partir da perspectiva da ordem dominante, [...] uma técnica especializada que determina quem é legítimo para produzir e quais os parâmetros de onde processá-lo”¹⁸.

Certamente não há uma formulação acabada do direito em Marx, pois, por ser o direito parte de uma “superestrutura” ideológica, resultante das forças produtivas, não possui aquela autonomia filosófica e científica. Seu conteúdo é reflexo das relações materiais da vida e, conseqüentemente, sofre transformações à medida que a estrutura da sociedade se modifica (WOLKMER, 2004, p. 19).

Assim, a ideologia esconde as relações sociais de dominação nas sociedades capitalistas e tanto o direito quanto o Estado são formas ideológicas, uma vez que, quando o direito afirma que “todos são iguais perante a lei”, encontra-se aqui uma dominação técnica, com a exclusão dos privilégios da nobreza, por exemplo, e uma dominação ideológica, quando traz uma igualdade apenas formal e não concreta.

Por outro lado, a superestrutura jurídica compreende não apenas as normas jurídicas, mas também as relações sociais; as primeiras são conseqüências das relações sociais, mas quando essas relações passam a ter natureza coercitiva por parte do Estado denomina-se expressão jurídica. Para se entender o direito ou outro elemento da superestrutura jurídica é necessário apreender as determinações da base econômica, pois as segundas emprestam sentido às primeiras.

Sem o Estado e o aparelho coercitivo, o direito permanece uma ficção, uma vez que a superestrutura jurídica depende de uma organização estatal da classe dominante e a base da ordem jurídica é sempre a força física (polícia, exército), pois só assim a classe dominante pode desfrutar do direito (NAVES, 2008a). Assim, as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica (as leis, os tribunais, os processos, os

¹⁸ No original: “El derecho no es únicamente un reflejo de las relaciones sociales y cultural es dominantes; también puede actuar, o, mejordicho, puede ser usado, y así ha sido históricamentetantoportendenciasconservadorascomorevolucionarias, para transformar tradiciones, costumbres e inerciasaxiológicas. No es que estemos ante una herramienta neutral: en primer lugar, el derecho es una técnica de dominio social particular que aborda los conflictos neutralizándolos desde la perspectiva del orden dominante. Y, en segundo lugar, es una técnica especializada que determina a priori quién es el legitimado para producirla y cuáles son los parámetros desde donde enjuiciarla (HERRERA FLORES, 2010, p. 88-89).

advogados, etc.) surgem a partir do momento em que as relações humanas são construídas como relações entre sujeitos. Daí a importância do estudo da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo, o que não foi feito por Marx (ALAPANIAN, 2005, p. 52).

Para Pachukanis (1988)¹⁹, a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política e decorre da organização política, da existência de uma autoridade que formule as normas, uma vez que as relações de propriedade constituem a camada mais profunda da estrutura jurídica, sendo as próprias relações de produção das quais são expressões jurídicas.

Percebe-se que, para Pachukanis, a relação de propriedade, que constitui o elemento mais fundamental e profundo da *superestrutura jurídica*, está numa relação tão íntima, tão próxima da base econômica, *que não passa desta própria base*, isto é, de sua expressão jurídica. O direito, portanto, é elemento que integra a infraestrutura econômica; é uma expressão sua (CASALINO, 2015, p. 119, grifo do autor).

Por isso, a superestrutura jurídica compreende as normas jurídicas e as relações sociais, mas quando as relações sociais passam a ter coerção, por meio da organização estatal, o direito deixa de ser ficção para poder ser exigido dos indivíduos. O elemento mais fundamental da estrutura jurídica é a relação de propriedade que tem base econômica.

Assim, percebe-se que a superestrutura jurídica (normas formuladas pelo Estado) decorre da superestrutura política e tem a propriedade a sua camada mais profunda, surgindo do momento em que as relações humanas são constituídas como relações entre sujeitos (fenômeno objetivo). Ela compreende as normas (que depende de uma autoridade que as formule) e as relações sociais e dependem de uma organização estatal, tendo como base a força física.

Pachukanis buscou a natureza íntima do direito no processo do valor de troca, captando sua especificidade burguesa. A ideia do direito nada

¹⁹ “Antes de analisarmos qualquer superestrutura jurídica, nós temos de pressupor a existência de uma autoridade que formule as normas, uma organização política, sendo a superestrutura jurídica uma consequência da superestrutura política. Marx afirma que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com as bases, que surgem como sendo as “próprias relações de produção” das quais são “expressões jurídicas”. O Estado, ou seja, a organização do domínio político das classes, nasce no terreno de dadas relações de produção e de propriedade. As relações de produção e sua expressão jurídica chama-se de sociedade civil” (PACHUKANIS, 1988, p. 52).

mais é que a expressão unilateral e abstrata de uma das relações sociais burguesas, a relação entre proprietários independentes e iguais que são o pressuposto natural do ato de troca. É na forma que repousa o fenômeno mais íntimo do fenômeno jurídico, pois compreende o direito não apenas pelo seu conteúdo, mas antes pela sua forma, demonstrando a historicidade do direito como forma, vinculando a forma jurídica a uma forma social historicamente determinada (KASHIURA JUNIOR; NAVES, 2011, p. 2-7).

Comentando essa conclusão, Pazello (2015) afirma que não se pode ultrapassar os vícios da forma jurídica com direitos humanos, declaração de direitos, constituições ou atos normativos conquistados pela classe popular, mas, somente, se acabarmos com a superestrutura jurídica²⁰.

Pelo exposto, percebe-se que o conceito marxista de direito está ligado a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias, ou seja, é uma forma social específica, pois possui o elemento subjetividade autônoma na relação de equivalência, na qual os homens são reduzidos à mesma unidade comum em decorrência de sua subordinação ao capital.

Por fim, o direito é o da classe dominante que, por intermédio do Estado, apresentado como autoridade pública distante e acima das classes, representa a vontade geral e garante a ordem e o cumprimento das normas, mas que funciona com base na ideologia. Por isso, o direito e a ideologia utilizam-se do contrato e do sujeito de direito, através da ideia de igualdade e liberdade meramente formais, mas não concretas, para efetivar a exploração capitalista.

3 OS DIREITOS HUMANOS (DIREITOS NATURAIS, DO HOMEM E SUBJETIVOS): ANÁLISE CRÍTICA DO SUJEITO DE DIREITO, DA LIBERDADE NEGOCIAL E DA IGUALDADE JURÍDICA

Marx foi o primeiro crítico radical dos direitos que insistiu, em seu caráter histórico, contra as afirmações dos ideólogos dos direitos naturais. Fica a impressão, fortalecida pelo registro dos Estados comunistas, de que Marx expressava uma oposição radical em relação aos direitos humanos. “Esses direitos pertencem ao homem universal abstrato, mas promovem, na

²⁰ “Ainda que nada impeça de pensar um novo desenvolvimento da forma jurídica se a superação do capitalismo se der, de forma diversa da do comunismo (e da necessária transição socialista), Pachukanis nos assegura que só se poderão ultrapassar os vícios da forma jurídica se, ao contrário de afirmarmos os supostos certos dela – como os direitos humanos ou as declarações de direitos, a constituição ou os atos normativos conquistados pelas classes populares –, houver o “aniquilamento da superestrutura jurídica em geral”, ou seja, quando nos depararmos com a “prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar” (PAZELLO, 2015, p. 142).

prática, os interesses de uma pessoa muito concreta, o indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo. Desde esta perspectiva, a crítica de Marx aos direitos humanos era total e constante” (DOUZINAS, 2009, p. 170).

Sabe-se que o direito é relação entre pessoas, multilateral. Quando se fala a palavra *direito*, trata-se de relação. Como é que se poderia inferir uma relação, que abrange vários termos, de um termo único: o Homem? Serve aqui a crítica de Villey (2016, p. 163), para quem “o aparecimento dos direitos humanos atesta a decomposição do conceito do direito. Seu advento foi o correlato do eclipse ou da perversão, na filosofia moderna individualista, da ideia de justiça e de seu instrumento, a jurisprudência”.

Mas a verdade é que não só o “direito” é instável e resultado de configurações singulares de forças, como jamais as “Declaração” Universais de 1789 e de 1948 se fizeram valer como conquistas reais. “O que talvez atribua a elas um marco na caracterização progressiva do Direito (ou na relação do Direito com a história) são as pressões crescentes da resistência no seio da exploração do trabalho (ESCOBAR, 2008, p. 49).

Assim, os direitos do homem são irrealis. Sua impotência é manifesta. Os direitos humanos, pela lente do liberalismo, não são direitos no sentido do positivismo jurídico, mas um ideal: modelos de realização da liberdade individual e de igualdade. Optativos, projetos de ação política, de reforma da sociedade, de boas intenções, de *purposes* (assim os definiam os analistas ingleses). Cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, e praticados separadamente é gerador de injustiças. Não esqueçamos que os direitos humanos são operatórios; que são úteis aos advogados de excelentes causas, protegem dos abusos do governo e da arbitrariedade do direito positivo (VILLEY, 2016, p. 5-8).

Em um texto intitulado *A questão judaica*, de 1844, Marx critica esses direitos, argumentando que o homem, ao qual eles se reportavam, nada mais era do que o indivíduo burguês, portanto, o indivíduo voltado para os seus interesses particulares e em oposição aos outros indivíduos²¹. Baseado na crítica de Marx, dirigida em *A questão judaica*, contra as formulações da Declaração de 1789, Villey afirma: “Esses direitos do homem “formais” (liberdade) não são para todos, mas para alguns. Serviram para a destruição da monarquia, mas a substituíram por uma oligarquia. Significaram a dominação política da classe burguesa, na economia, do capitalismo, fruto dos direitos dos homens” (VILLEY, 2016, p. 161).

²¹ “Este não é o homem em geral, mas o homem como produto típico das relações capitalistas. Por isso, diz ele que liberdade, igualdade, segurança e propriedade nada mais eram do que expressões deste indivíduo autocentrado, cujo movimento visava apenas o seu interesse particular. Não por outro motivo, o direito de propriedade privada era considerado, efetivamente, o direito mais fundamental, sem o qual nem o próprio direito de liberdade teria a possibilidade de realizar-se” (TONET, 2002, p. 6).

Ainda sobre *A questão judaica*, Marx, ao apreciar os chamados direitos humanos em sua expressão mais autêntica, moldada por seus descobridores norte-americanos e franceses, distingue, nitidamente, duas modalidades de direitos (distintos e contraditórios), levando em conta a *Declaração Francesa de 1789*: “direitos do homem” (direitos humanos) e “direitos do cidadão.” Um tratamento mais atento é dado aos “direitos do homem” como direitos dos membros “da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”. Tal diferenciação entre “direitos do homem” e “direitos do cidadão” expressa a existência humana autodividida na sociedade burguesa (WOLKMER, 2004, p. 23).

Nesse sentido, por todos os momentos desses diferentes períodos, e sobretudo, hoje, na intempestividade das globalizações, os “Direitos dos Homens” ou direitos dos “cidadãos” não incluem, por exemplo, os imigrantes, não sabem pensar o Islã, não ousam ver as causas dos terrorismos, não usufruem de recursos para se autocriticarem. Efetivamente o Direito não implica, nem pretende implicar, aquilo que chamamos “a realidade” (ou o tempo histórico) ou aquilo tudo que nele se faz valer como discurso, como equívoco, pois um e outro persistem distanciados (ESCOBAR, 2008, p. 50).

Em suma, o posicionamento de Marx presente na obra *A questão judaica* orienta-se por contumaz atitude crítica aos direitos humanos, engendrados pelas Declarações burguês-individualistas do século XVIII, propiciando subsídios para uma práxis que leve à superação das contradições entre os direitos do homem burguês (sociedade civil) e os direitos do cidadão abstrato (Estado político) (WOLKMER, 2004, p. 26).

Por outro lado, os direitos humanos têm como primeira fonte uma teologia cristã. Mas uma teologia desviada, de um tríplice ponto de vista. O texto de *Leviatã* (1651) é o primeiro no qual está definido o direito do homem. Os direitos humanos são uma obra não jurídica (VILLEY, 2016, p. 138-144). Nesse sentido, conceitua Mascaro (2017, p. 117-118) os direitos humanos:

São um *quantum* de direitos sujeitos específicos que venha a ser dado a partir da forma geral do sujeito de direito. Para que haja direitos humanos, é preciso que antes, os indivíduos naturais sejam considerados sujeitos de direito. Então, após essa qualidade formadora, os chamados direitos humanos são certo grupo de garantias políticas e jurídicas específicas respaldadas às mesmas individualidades.

Assim, os direitos humanos são, no campo jurídico, a forma de reprodução da exploração de um mundo cada vez mais pleno de mercadorias, entre as quais a mais importante e, mais simbólica pelo seu grau de contradição e indignidade, é o trabalho (MASCARO, 2017, p. 123).

Na contramão, Atienza (2008, p. 223, tradução nossa) defende que a própria concepção de direitos humanos de Marx contém uma certa dose de ambiguidade:

Ao mostrar as conexões existente entre as idéias de liberdade e igualdade de todos os homens e as próprias necessidades do sistema capitalista, Marx deu uma explicação materialista - não idealista - à ideologia de direitos humanos e destacou a natureza histórica – não metafísico - do referido conceito. Por outro lado, Marx percebeu que os direitos humanos, as liberdades burguesas eram as principais contradições geradas pelo capitalismo 11 e de que seu desenvolvimento e realização poderiam torná-los uma alavanca fundamental para acabar com o próprio sistema capitalista. Mas não ele nunca os considerou como fins em si mesmos; ele não atribuiu um devidamente ético, mas puramente político, instrumental²².

No capitalismo, os núcleos da forma jurídica e da forma política estatal constroem, ainda que de modo variável e incidental, a vasta quantidade dos direitos humanos. A defesa dos direitos humanos na sociabilidade contraditória capitalista é, exatamente e ao mesmo tempo, de algum modo sua negação²³. Por isso, os caminhos do pensamento jurídico

²² No original: “la propia concepción de Marx sobre los derechos humanos contiene una cierta dosis de ambigüedad. Al mostrar las conexiones existentes entre las ideas de libertad e igualdad de todos los hombres y las propias necesidades del sistema capitalista, Marx daba una explicación materialista —no idealista— a la ideología de los derechos humanos y ponía de manifiesto el carácter histórico —nometafísico— de dicho concepto. Por otro lado, Marx se dio cuenta de que los derechos humanos, las libertades burguesas, eran una de las principales contradicciones generadas por el capitalismo 11 y de que su desarrollo y realización podían hacer de ellos una palanca fundamental para acabar con el propio sistema capitalista. Pero no los consideró nunca como fines en sí mismos; no les atribuyó un valor propiamente ético, sino puramente político, instrumental” (ATIENZA RODRÍGUEZ, 2008, p. 223).

²³ Assim, explica Mascaro (2017, p. 112) que a leitura do pensamento jurídico sobre os direitos humanos se espraia em três caminhos: “Um primeiro caminho do pensamento jurídico, de juspositivismo, inscreve a norma jurídica e nas instituições correspondentes o fundamento do direito. Um segundo caminho, de não juspositivismo, quase sempre avança por encontrar o poder por de trás do direito. Já a terceira leitura, crítica marxista, busca alcançar, no direito, as

contemporâneo (normativista, não positivista ou crítico marxista) não necessariamente representam, *per se*, posições de apoio ou combate aos direitos humanos. As posições de não juspositivismo, por sua vez, agrupadas pelo negativo da normatividade, representam um vasto arco que vai da negação do mérito dos direitos humanos até sua afirmação pelo poder contra o direito (MASCARO, 2017, p. 115).

Assim, detecta-se que os direitos humanos se configuram como uma espécie dos direitos subjetivos. Para que existam os direitos humanos, é necessário que se crie a categoria do sujeito de direito. Por isso, o sujeito de direito é aquele que possui os direitos subjetivos.

Historicamente, já havia o sujeito de direito, já havia o direito subjetivo de ser igual e livre para se vender ao capital mediante salário, começavam já a surgir quantidades de direitos subjetivos variáveis tratando de questões de dignidade humana, quando, posteriormente, a teoria geral do direito e da política passou a considerar todo esse bloco de direitos subjetivos como direitos humanos e as lutas políticas começaram então a se orientar sob esse dístico (MASCARO, 2017, p. 118). Para Douzinas (2009, p. 171), quando Marx examinou direitos específicos, suas críticas foram mordazes: “A liberdade que eles proclamam é negativa, baseada numa sociedade de mônadas isoladas que se veem como uma ameaça e um obstáculo para seus fins, [...] separa as pessoas das ferramentas de trabalho e as divide em capitalistas e escravos do trabalho assalariado.

No mesmo sentido, para Tonet (2002, p. 8), há três posições a respeito da problemática dos direitos humanos: a primeira, largamente aqui expressa, do marxismo tradicional, para quem os direitos humanos são a expressão do direito burguês e juntos devem ser abolidos; a segunda, que, não obstante estarem entre os socialistas, defendem o caráter universal dos direitos humanos, havendo um aproveitamento de suas funcionalidades e; a terceira, liberal democrática, que não apenas defende os direitos humanos, mas os entende como necessários para o aperfeiçoamento de uma sociedade democrática.

Contudo, a partir das últimas décadas do século findo, instaurou-se um processo de progressiva desconstrução dos direitos humanos, que se iniciou, na década de 1980, pela estagnação/retrocesso dos direitos econômicos, sociais e culturais dos trabalhadores. Prosseguiu, a partir do início do século XXI, com graves violações às garantias individuais promovidas pelas potências imperiais, sob o consentimento da Organização da Nações Unidas (ONU) e dos demais organismos multilaterais; e, a esses processos regressivos relativamente recentes, superpõe-se um processo de degradação ambiental planetária, antigo como o capitalismo, mas que

determinações sociais estruturais do capitalismo. Já a afirmação dos direitos humanos em grau de superioridade corresponde ao pensamento que denomino “juspositivismo ético”, típico das décadas recentes”.

agora se agrava dramaticamente e põe em risco a vida humana no planeta (TRINDADE, 2011).

Em resumo, depois da crítica de Marx, ficou claro que embora os direitos humanos fossem apresentados como eternos, eles são criações da modernidade; embora passassem por naturais, eles são construtos sociais e legais; embora fossem apresentados como absolutos, eles são os instrumentos limitados e limitadores do Direito; embora fossem concebidos acima da política, eles são o produto da política do seu tempo; finalmente, embora fossem apresentados como racionais, eles são o resultado da razão do capital e não da razão pública da sociedade (DOUZINAS, 2009, p. 174).

Nesse trilhar, a atenção de Marx volta-se depois ao art. 16 da Constituição de 1793, sobre o qual a discussão prática do direito humano da liberdade é expresso por meio da propriedade privada:

Em verdade, o direito humano à propriedade privada “é o direito de desfrutar de seu patrimônio e dele dispor arbitrariamente, sem atender aos demais homens, independentemente da sociedade, é o direito do interesse pessoal. A liberdade individual e esta aplicação sua constitui o fundamento da sociedade burguesa” O exercício da propriedade privada não implica a realização autêntica da liberdade, mas sua limitação (WOLKMER, 2004, p. 24).

Prova disso é que na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que consiste em dezessete artigos, a liberdade é citada quatro vezes e a igualdade duas vezes. Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as mesmas palavras, quais sejam – igualdade e liberdade – aparecem em diversos dos trinta artigos, especificamente, a liberdade é trazida quinze vezes e a igualdade duas vezes.

Assim, determinados direitos humanos são estruturais; por isso, direito à propriedade privada, direito à liberdade e direito à igualdade formal não sofrem contestações sociais. Entretanto, sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos são incidentais, pois vivem em constante

perseguição, como, por exemplo o direito dos trabalhadores, direitos sociais – saúde, educação, habitação –, direito de minorias, direitos políticos ampliados e direitos ambientais vivem em constante perseguição (MASCARO, 2017, p. 126).

Por isso, defende Tonet (2002) que a luta pelos direitos humanos só adquire seu mais pleno e progressista sentido, hoje, se tiver como fim último a própria extinção dos direitos humanos:

Portanto, não se estiver voltada para o aperfeiçoamento da cidadania e da democracia, mas para a radical superação da ordem social capitalista, da qual cidadania e democracia são parte indestacável. E creio ter argumentado o suficiente para deixar claro que a extinção destes direitos – no socialismo – não significará uma regressão, mas um progresso na autoconstrução do ser social (TONET, 2002, p. 15).

Já Douzinas (2009) argumenta que a revolução operária irá concretizar as aspirações dos direitos humanos ao negar não apenas sua forma moralista, mas também seu conteúdo idealista, exemplificados pelo homem abstrato e isolado. “A liberdade deixará de ser negativa e defensiva, uma fronteira e um limite separando o Eu do outro, [...] A igualdade não mais significará a comparação abstrata de indivíduos, [...]. A propriedade deixará de ser a limitação de cada pessoa a um quinhão de riqueza à exclusão de todas as outras e se tornará comum” (DOUZINAS, 2009, p. 173-174).

Assim, pode-se afirmar que os *direitos humanos*, como todos os outros direitos, têm um caráter essencialmente limitado. Vale dizer, eles só têm validade em uma forma de sociabilidade em que a efetiva realização do indivíduo é impossível. Onde ela é possível, eles perdem a sua validade. Nesse sentido, os *direitos humanos* têm, sim, um caráter burguês. São direitos, como todos os outros, que integram a sociabilidade que se ergue sobre os alicerces do capital, da propriedade privada (TONET, 2002, p. 14).

Por tudo isso, permanece importante a necessária crítica de Marx aos direitos humanos como um “*quantum*” de direitos subjetivos a ser dado a partir da forma sujeito de direito e, sendo assim, percebe-se que a ideia de igualdade e liberdade não é real e concreta, mas, apenas formal, servindo para tornar esses sujeitos aptos a contratar com o intuito de negociar e circular a mercadoria, objetivo central da sociabilidade capitalista.

4 CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o direito, para os marxistas, está interligado a um modo de organização da subjetividade humana, que por meio do contrato e dos sujeitos de direito, permite a circulação das mercadorias. Para isso, os homens, em abstrato, são considerados “livres e iguais” e aptos a realizar quaisquer negócios jurídicos, subordinados ao capital. Com essa ilusão discursiva, o direito que se universaliza é aquele que serve à classe dominante, que se utiliza do Estado, aparentemente distante, para funcionar com base na ideologia e efetivar a exploração capitalista. Portanto, sendo os direitos humanos direitos subjetivos, necessitam, para existir, dos sujeitos de direito.

Cabe agora retomar a problematização lançada com base no itinerário que foi construído neste ensaio. Diante do contexto permanente e ampliado de violações de direitos humanos, ao se perguntar em que medida uma ideia de direitos humanos ainda calcada no liberalismo, em conexão com o contratualismo e com os direitos subjetivos não é, como denunciou Marx e como a história tem mostrado, um grande engodo;, temos que responder afirmativamente e denunciar o quanto de superestrutura de uma sociedade baseada no capital e na luta de classes os direitos humanos assim concebidos representam. Nesse sentido, também tem-se que concordar que este projeto civilizatório baseado na ideia de direitos universais, esse projeto liberal de modernidade, é a própria barbárie, a própria negação das condições mesmas de humanidade. As violações de direitos humanos, a negação da vida ao redor do mundo só confirma que, por esse caminho, jamais os direitos humanos serão redenção e emancipação.

A crítica marxiana e marxista permite evidenciar que os direitos do homem não são para todos, mas apenas para alguns e significam a dominação política da classe burguesa. Os direitos humanos não são direitos, mas um ideal que busca a concretização da liberdade e da igualdade. As consequências dessa crítica levam a lugares distintos: uma parte das correntes marxistas defende a supressão desses direitos; a outra, argumenta seu caráter universal e os considera válidos; já a terceira, impõe o aperfeiçoamento dos direitos humanos.

Em comum, no entanto, pode-se concluir que os direitos humanos servem para garantir a propriedade privada, a liberdade negocial e a igualdade jurídica, nos moldes da sociedade capitalista em que se vive, mas não a real liberdade e igualdade tão explicitamente afirmada nas declarações de direitos humanos. Por isso, torna-se imprescindível apontar as contradições e artimanhas da concepção liberal proposta, universalista e normativa, que se centra no apelo discursivo de afirmação dos direitos humanos, para colocá-los no coração das lutas contra as formas de

opressão, contra as tiranias, contra a exploração. Que eles sejam a voz ativa dos que lutam concretamente por formas emancipadas e dignas de viver.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 26, p. 15-26, set. 2005.

ALVES, Isabela. Em 2020, Brasil registrou 1 mil violações de direitos humanos por dia. **Observatório do Terceiro Setor**, abr. 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-2020-brasil-registrou-1-mil-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia/>. Acesso em: 2 out. 2021.

ATIENZA RODRÍGUEZ, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Lima: Palestra Editores, 2008.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Revista online Virinotio**, n. 19, ano X, p. 91-105, abr. 2015.

CAMPOS de concentração para homossexuais': a crescente perseguição a gays na Chechênia. **BBC Notícia**, 14 abr. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39603792>. Acesso em: 2 out. 2021.

CASALINO, Vinícius. Troca, circulação e produção em Teoria geral do direito e marxismo: Sobre a crítica “circulacionista” à teoria de Pachukanis. **Revista online Virinotio**, n. 19, ano X, p. 106-125, abr. 2015.

CRAVEIRO, Rodrigo. Afeganistão: Talibã vai retomar as amputações e execuções de condenados. **Correio Brasiliense**, 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/09/4951574-afeganistao-taliba-vai-retomar-as-amputacoes-e-execucoes-de-condenados.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: EdUnisinos, 2009.

ESCOBAR, Carlos Henrique. Direitos humanos com Marx. **Revista Psicologia Clínica**, v. 20, n. 2, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos em el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. *In*: SANCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidade desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EdPUCRS, 2010. p. 72-109.

KASHIURA JUNIOR, Celso Noato; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. **Revista Jurídica Direito e Realidade**, v. 1, p. 41-60, 2011.

MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. São Paul: Martin Claret, 2015.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Tradução: Rubens Enderle, Nélío Schneider, Luciano Cavini Martorano, São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução Jesus Raineri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Revista Lua Nova**, São Paulo, 101: 109-137, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. 5 ed, São Paulo: Atlas, 2015a.

MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. *In*: PAULO NETTO, José (Org). **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2015b.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 4 ed. São Paulo: Atlas: 2014.

MBEMBE, Achille. A era do humanismo está terminando. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2017. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em: 2 out. 2021.

NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008a.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marx**: ciência e revolução. São Paulo: Quartier Latin, 2008b.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. **Revista on line Virinotio**. n. 19, Ano X, abr./2015, p. 133-143.

PRESSE, France. Na prisão de Guantánamo, EUA ainda mantêm dezenas detidos sob pretexto da 'guerra contra o terrorismo'. **G1.com, Mundo**, 6 set. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/09/06/na-prisao-de-guantanamo-eua-ainda-mantem-dezenas-detidos-sob-pretexto-da-guerra-contra-o-terrorismo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Direitos humanos**: para além do capital. 2011. Disponível em:

www.acervo.racismoambiental.net.br/20110117direitos-humanos-para-alem-do-capital. Acesso em: 23 nov. 2017.

TONET, Ivo. Para além dos direitos humanos. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. Marx, a questão judaica e os direitos humanos. **Revista Sequência**, n. 48, jul. 2004.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016

ZIZEK, Slavoj. Multiculturalism, Or, the Cultural Logico Multinational Capitalism. **New Left Review**, v. 1/225, p. 28-51, set./out. 1997.

Recebido: 9/5/2019.
Aprovado: 15/10/2021.

Diogo de Calasans Melo Andrade

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie.

*Mestre em Direito, na área de constitucionalização do direito
pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).*

*Professor titular da graduação, mestrado e doutorado em Direitos Humanos
da Universidade Tiradentes (UNIT).*

*Líder do grupo de pesquisa “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos”
do mestrado em Direito Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT).*

Advogado.

E-mail: contato@diogocalasans.com.

Gabriela Maia Rebouças

Estágio Pós-doutoral, com bolsa Capes, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Portugal).

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE).

*Docente do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas
da Universidade Tiradentes (UNIT/AL).*

*Coordenadora do Programa de Doutorado em Direito
da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).*

Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP/SE).

Líder do grupo de pesquisa ativo no CNPq “Acesso à justiça, direitos humanos e resolução de conflitos”.

E-mail: gabriela_maia@unit.br.